



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.005850/00-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.306 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria PIS
Recorrente CASA SÃO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

DECADÊNCIA - Pacificado o entendimento no sentido de que, o prazo de 10 (dez) anos para repetição do indébito aplica-se somente aos pedidos formulados antes do término da vacatio legis da LC n.118/2005, ou seja, até 09 de junho de 2005. A Recorrente que pleiteou seu Pedido de Restituição em 20/06/2000, o prazo para restituição dos créditos de PIS apenas do período de maio de 1990 transcorreu o prazo decadencial.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar a decadência de maio de 1990, determinando o retorno dos autos à DRJ para análise dos demais requisitos do pedido de compensação.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Leonardo Mussi da Silva, Rodrigo Mineiro Fernandes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 26

/02/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 09/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 13/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 438 a 439 dos autos emanados da decisão DRJ/SPOI, por meio do voto do relator Valter Kujoshi Sako, nos seguintes termos:

“CASA SÃO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, empresa acima identificada, ingressou com Pedido de Restituição (fl. 01), no valor de R\$ 96.793,95, referente ao PIS, em 20/06/00. Em face deste suposto crédito apresentou declarações de compensação.

2. A DERAT (Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária) /DIORT (Divisão de Orientação e Análise Tributária) proferiu Despacho Decisório de fls. 289/296, em 02/01/07, ciência em 23/03/07 (fl. 297 v), por intermédio do qual indeferiu o Pedido de Restituição e não homologou as compensações apresentadas.

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 298/306, em 23/04/07, alegando em síntese:

3.1.o chefe da DIORT não teria competência para proferir decisão referente à Pedido de Restituição e Declaração de Compensação, esta competência seria do Delegado da DERAT;

3.2.o tributo objeto do pedido de restituição é sujeito ao lançamento por homologação, assim o prazo de cinco anos para pleitear a restituição teve início com a ocorrência da homologação tácita;

3.3.se este não for o entendimento da Administração, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição teve início com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95;

3.4.o Ato Declaratório nº 96/99 não é aplicável, pois está em desconformidade com o CTN;

3.5.a Lei Complementar nº 118/05 não pode ter efeito retroativo, em prejuízo do contribuinte;

3.6.a base de cálculo do PIS é o faturamento apurado no sexto mês anterior ao do recolhimento;

3.7.o Parecer Normativo não é dispositivo que tenha competência para instituir ou modificar obrigações tributárias;

3.8.cita decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes que teriam natureza de norma complementar, nos termos do artigo 100, II, do CTN.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 16-19.139 de fls. 437 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

DECADÊNCIA - O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

PIS. SEMESTRALIDADE.

A Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7/70; não sobreviveu, portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo.

Solicitação Indeferida.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 450 a 456) onde resumidamente, faz as seguintes alegações:

I – Decisão Proferida por Autoridade Incompetente:

Destacando que o fundamento legal citada pela decisão recorrida, a Portaria nº 54/01 – estava revogado e ainda continha delegação de competência proibida pela Portaria MF nº 30/05.

II - A Tempestividade do Pedido de Restituição –

A Recorrente entendeu que: “Após a extinção dos referidos créditos, a partir de junho de 1995, é que começou a correr o prazo de decadência para o exercício do direito de pleitear os valores recolhidos indevidamente, exatamente como determinado pelo art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ou seja, o pedido de restituição das quantias em questão poderia ter sido apresentado até julho de 2004. Como o pedido de restituição da Contribuinte foi protocolado em 20 de junho de 2000, mostra-se totalmente equivocada a decisão que entendeu ter havido a decadência desse direito”.

III – A Base de Cálculo do PIS no Período em discussão.

Que a base do PIS em discussão é apenas o faturamento, apurado no sexto mês anterior ao do recolhimento, repetindo na sequência sua alegação antes apresentadas na sua impugnação.

IV – Do Pedido

a) seja anulada a decisão que indeferiu o pedido de restituição pela ocorrência da decadência, uma vez que foi proferida por autoridade incompetente para apreciar a matéria;

b) remetam-se os autos para julgamento pelo Senhor Delegado da Receita Federal da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, a quem a lei confere a competência para apreciar os pedidos de restituição e para homologar compensações realizadas.

c) seja reconhecido o direito creditório da Contribuinte uma vez que seu direito de reaver quantias recolhidas indevidamente foi exercido dentro do prazo legal de cinco anos, contados a partir da extinção dos respectivos créditos tributários, nos termos dos arts. 150 parágrafo 4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se o presente processo de Pedido de Restituição de valores recolhidos à maior, no período de maio de 1990 a junho de 1994, relativos ao programa de integração social PIS, em conformidade com os Decretos-Leis 2445/88, 2449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e com efeito suspensivo ratificado pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

O Pedido de Restituição foi protocolado em 20.06.2000 e, portanto, a questão principal desse processo é a contagem do prazo decadencial.

Assim, é imprescindível analisar-se o prazo para repetição do indébito tributário, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

O mencionado artigo 165 do CTN prescreve:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou

da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Da leitura dos dispositivos citados acima, verifica-se que no presente caso o Recorrente pleiteia sua restituição com base no inciso I do artigo 168 do CTN, cujo prazo para repetição é de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Visando definir o termo *a quo* do prazo para repetição do indébito, já que a jurisprudência considerava que a extinção ocorria no momento do transcurso do prazo 5 (cinco) anos para homologação do Fisco – tese dos 10 (dez) anos contados do fato gerador -, foi editado o artigo 3º da Lei complementar nº 118/2005:

Art. 3º Para efeito de interpretação do [inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o [§ 1º do art. 150 da referida Lei](#).

Quanto à aplicabilidade do artigo 3º, o artigo 4º da mesma Lei Complementar definiu a norma como interpretativa, atribuindo-lhe sentido retroativo, nos termos do artigo 106, I do CTN:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Diante do questionamento sobre o caráter interpretativo do artigo 3º da LC nº 118/2005, já que inovou no ordenamento jurídico ao prescrever um novo prazo para repetição do indébito, a questão foi levada ao judiciário que, recentemente, foi definida pelo Supremo Tribunal Federal em julgado realizado em sede de Repercussão Geral (art. 543-B, §3º do CPC), nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos

arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULGAÇÃO 10/10/2011 PUBLICAÇÃO 11/10/2011 EMENTA VOL-02605-02 PP-00273)

Nestes termos, restou pacificado o entendimento no sentido de que, o prazo de 10 (dez) anos para repetição do indébito aplica-se somente aos pedidos formulados antes do término da *vacatio legis* da LC nº 118/2005, ou seja, somente até 09 de junho de 2005.

Quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o regimento interno do CARF determina que decisões proferidas em sede de Repercussão Geral deverão ser seguidas pelo órgão administrativo recursal¹.

1 Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARE.

Processo nº 13807.005850/00-34
Acórdão n.º **3101-001.306**

S3-C1T1
Fl. 9

Assim, definido que o prazo para repetição do indébito é de 5 (cinco) anos do pagamento indevido para os pedidos formulados após 09/06/2005, e que a Recorrente pleiteou seu Pedido de Restituição em 20/06/2000, transcorreu o prazo para restituição dos créditos de PIS apenas do período de maio de 1990.

Diante do todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para considerar decaído apenas o período de maio de 1990, devendo o processo retornar a DRJ para análise das demais condições de mérito.

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.